



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ
ESTADO DE SÃO PAULO



Paço Municipal Prefeito "Argemiro Holtz"

LEI ORDINÁRIA Nº 1415/2017
SARAPUÍ, 18 DE AGOSTO DE 2017.

"Autoriza e estabelece procedimentos para o reconhecimento administrativo da prescrição e da decadência de créditos tributários por solicitação do contribuinte, pela administração, e da outras providências".

WELLIGTON MACHADO DE MORAES, Prefeito Municipal de Sarapuí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A Administração Pública Municipal, por meio da atuação conjunta do Setor da Diretoria de Finanças, Planejamento e Tributação e pela Diretoria Municipal de Negócios Jurídicos poderá reconhecer administrativamente a prescrição de créditos tributários, mediante requerimento do sujeito passivo da obrigação tributária, na forma tributária da legislação em vigor.

Art. 2º Os procedimentos a serem observados para o reconhecimento da prescrição, nos termos referidos pelo artigo 1º, obedecerão aos seguintes trâmites:

- I. O requerimento administrativo contendo a fundamentação e o pedido expresso de reconhecimento de prescrição, com indicação do débito deverá vir assinado pelo sujeito passivo tributário, seu sucessor, responsável tributário ou representante legal com poderes específicos para tal finalidade conferidos por instrumento de mandato com firma reconhecida, acompanhado dos seguintes documentos:
 - a. Cópia reprográfica do RG e CPF, ou, CNH, do solicitante;
 - b. Comprovante atualizado do endereço do solicitante;
 - c. Certidão de distribuição de processo cível e ou certidão de objeto e pé, se necessário;
 - d. Extratos de débitos das inscrições cujo pedido se refere.

- II. Aos pedidos já protocolados sem qualquer dos documentos elencados neste artigo, ou na falta destes, deverá o interessado apresentar os documentos para adequação da solicitação administrativa no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ
ESTADO DE SÃO PAULO



Paço Municipal Prefeito "Argemiro Holtz"

III. Após a sua protocolização com todos os documentos indicados, o expediente administrativo será encaminhado à Diretoria de Negócios Jurídicos, com as informações necessárias do Setor de Tributos acerca da existência de qualquer dos fatores interruptivos e suspensivos do prazo prescricional, bem como acordo, isenção, e outros, na forma da legislação tributária.

IV. Após parecer jurídico, concordando ou não com o pedido de prescrição do crédito tributário, o expediente será encaminhado ao Prefeito Municipal para decisão definitiva, o qual deverá ser encaminhado à Diretoria de Finanças, Planejamento e Tributação para cancelamento dos créditos, se o caso.

Art. 3º No caso de ação judicial proposta pelo sujeito passivo da obrigação tributária com arguição de prescrição e desde que efetivamente verificada a inexistência de fatores interruptivos e suspensivos do prazo de prescrição, fica a Diretoria de Negócios Jurídicos autorizada a concordar com a extinção do processo, bem como, não recorrer se o caso, adotando procedimentos para cancelamento administrativo do crédito junto a Diretoria de Finanças, Planejamento e Tributos.

Art. 4º Ao final, havendo indícios de falta funcional quanto a constituição e cobrança do crédito tributário, será submetido a análise da autoridade competente para eventuais apurações.

Art. 5º Aplicam-se, no que couber, aos pedidos de prescrição de créditos não tributários e decadência, as disposições desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

WELLINGTON MACHADO DE MORAES

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada pela Diretoria Municipal na data supra

DAIANE LETÍCIA PEÇANHA

Diretora de Administração e Recursos Humanos

18 AGU 2017
OFICIAL DE REG. CIVIL E
TABELIÃO DE NOTAS DE
SARAPUÍ
VANESSA QUEIROZ HOLTZ
ESCREVENTE AUTORIZADA